

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

PROCESSO: 8527332-90.2026.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA E POLICROMÁTICA, INCLUSIVE COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO EM FORMATO ESTENDIDO ATÉ SUPER A3, INCLUINDO IMPRESSORAS E/OU MULTIFUNCIONAIS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital acima referenciado, apresentada por GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.457.941/0001-43, representada pelo Sr. Anderson Clayton da Rocha.

Apresentam-se, a seguir, a síntese das alegações formuladas pela impugnante, a manifestação da área técnica e a decisão deste(a) Pregoeiro(a), à luz das condições definidas no instrumento convocatório e dos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante sustenta que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência não estariam suficientemente justificadas e que destoariam das características usualmente encontradas em equipamentos de grandes fabricantes. Afirma, ainda, que o conjunto de requisitos do equipamento monocromático coincidiria com o catálogo do modelo Ricoh Pro 8320, alegando direcionamento da contratação. Em síntese, questiona-se também requisitos relativos à gramatura de mídia, configuração das controladoras e rendimento dos cartuchos de toner, tanto para o equipamento monocromático quanto para o multifuncional colorido.

Requer, ao final, a revisão das especificações técnicas que considera excessivas, com adequação aos padrões usuais de mercado e adoção de parâmetros que, em seu entendimento, ampliariam a competitividade do certame.

1.1. DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.

A empresa sustenta que inexistem justificativas para as características elencadas no Termo de Referência e que elas destoam daquelas usualmente contidas nos equipamentos dos grandes fabricantes. Ainda nesse sentido,

"Interessada em acorrer ao certame e nele ofertar proposta, esta Peticionária analisou as disposições editalícias e constatou haver no item 4.5 do Termo de Referência exigências excessivas e restritivas nas especificações técnicas dos equipamentos monocromático e multifuncional colorido."

"Referentemente ainda ao equipamento monocromático, além de excessivas as especificações técnicas exigidas, elas reproduzem catálogo do equipamento Ricoh Pro 8320, importando no ilegal e indevido direcionamento/favorecimento da contratação a esse modelo/marca, desnaturando o objetivo do Pregão, concebido para a aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI da Lei 14.133/21)."

"[...] "Assim, considerando faltar no caso sob análise justificativas técnicas que amparem as exigências postas no instrumento convocatório ora impugnado, é imperativo que o instrumento convocatório seja revisto para excluir aquelas consideradas desnecessárias e que, consequentemente, prejudicam a adesão de particulares à disputa, recaindo ainda sobre esse E. Tribunal, ente licitante, a responsabilidade de comprovar que as exigências postas no edital são usuais de mercado e que viabilizarão ampla competição."

Dessa forma, requer a revisão das especificações técnicas apontadas, especialmente aquelas relacionadas ao equipamento monocromático e ao multifuncional colorido.

1.2. DO EQUIPAMENTO MONOCROMÁTICO.

A impugnante alega que as especificações do equipamento monocromático reproduziriam as características do modelo Ricoh Pro 8320. Questiona a gramatura mínima de 48 g/m², a memória RAM mínima de 12 GB da controladora e o rendimento mínimo de 80.000 páginas A4 por cartucho de toner.

"Ou seja, impugna-se nesta oportunidade apenas as exigências que excedem o padrão usual do mercado dessa espécie e porte de equipamentos. A saber: - "Gramatura de mídia suportada de 48g/m² (ou inferior)", "controladora de impressão com processador mínimo de 2.5 GHz, memória RAM mínima de 12 GB" e "Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, 80.000 páginas A4 por unidade" para o equipamento monocromático; e"

Propõe a adoção de gramatura suportada de 52 g/m² a 300 g/m²; controladora com processador mínimo de 2,5 GHz e memória RAM mínima de 8 GB; e cartucho de toner com capacidade nominal mínima de 71.000 páginas A4 por unidade. Sustenta que tais alterações ampliariam o universo de fabricantes e modelos aptos a participar do certame, sem prejuízo à produção ou à qualidade dos serviços.

"Para assegurar a ampla participação de fornecedores que detêm capacidade para atender às reais necessidades do Tribunal [...] é de rigor a retificação dos requisitos postos no edital para estabelecer pequenos ajustes que ampliam o universo de proponentes, marcas e modelos [...] Para o equipamento Monocromático:

- Gramatura de mídia suportada: de 52g/m² a 300 g/m²
- Controladora de impressão com processador mínimo de 2,5GHz, memória RAM mínima de 8 GB";
- Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, 71.000 páginas A4 por unidade;

1.3. DO EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL COLORIDO.

Quanto ao equipamento multifuncional colorido, a impugnante questiona a exigência de disco rígido mínimo de 2 TB na controladora e a capacidade nominal mínima de 45.000 páginas A4 por cartucho de toner, tanto para preto quanto para cada uma das cores.

"Ou seja, impugna-se nesta oportunidade apenas as exigências que excedem o padrão usual do mercado dessa espécie e porte de equipamentos. A saber: [...] Controladora de impressão com processador mínimo de 3,2GHz, memória RAM mínima de 8 GB e do disco rígido (HD) mínimo de 2TB" e "Capacidade nominal mínima de fábrica do

Comissão Permanente de Contratação

cartucho de toner de, no mínimo, 45.000 páginas A4 por unidade (para preto e para cada uma das cores)”.

Requer controladora com processador mínimo de 3,2 GHz, memória RAM mínima de 8 GB e disco rígido ou SSD de 1 TB, bem como capacidade nominal mínima de 20.000 páginas A4 por cartucho de toner, para preto e para cada uma das cores. Afirma que os requisitos impugnados excederiam os padrões usuais de mercado e deveriam ser revistos para ampliar a competitividade.

"Para assegurar a ampla participação de fornecedores que detêm capacidade para atender às reais necessidades do Tribunal [...] é de rigor a retificação dos requisitos postos no edital para estabelecer pequenos ajustes que ampliam o universo de proponentes, marcas e modelos [...] Para o equipamento Multifuncional Colorido:

- Controladora de impressão com processador mínimo de 3,2GHz, memória RAM mínima de 8 GB e do disco rígido (HD) ou SSD de 1TB;
- Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, 20.000 páginas A4 por unidade (para preto e para cada uma das cores)”.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE, FORMALIDADES LEGAIS, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

Em conformidade com o item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição por escrito protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada ao correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, ex vi legis, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na Resposta/Manifestação da empresa elaborada pela área técnica (ID.0944752), documento acostado aos autos e elaborado pela Integrante Demandante, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.

A Impugnante sustenta que inexistem justificativas para as características elencadas no Termo de Referência e que elas destoam daquelas usualmente contidas nos equipamentos dos grandes fabricantes.

Instada a se manifestar, a área técnica esclarece que:

“A motivação das especificações consta dos documentos de planejamento:

1. o Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade da contratação e a natureza de produção gráfica da unidade demandante (itens 2.1 a 2.5);
2. registra a execução satisfatória da solução atualmente utilizada (itens 3.2 e 3.3) e a necessidade de manter capacidade produtiva no mínimo equivalente à atual (itens 8.5 e 8.7);
3. apresenta o histórico de consumo, a variação de demanda e os picos de utilização que orientaram o dimensionamento (itens 8.8 a 8.11);
4. o Termo de Referência explicita a finalidade do ciclo mensal como indicador de robustez (item 4.5.5) e a ocorrência de meses de maior intensidade operacional decorrentes de campanhas de comunicação e eventos (item 3.14.1).”

Diante do exposto, verifica-se que as especificações questionadas possuem motivação nos documentos que integram o planejamento da contratação, razão pela qual não se identifica, neste ponto, fundamento para acolhimento da impugnação.

3.2. DO EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO

Comissão Permanente de Contratação

A impugnante requer a alteração da gramatura mínima de 48 g/m² para 52 g/m², a redução da memória RAM mínima da controladora de 12 GB para 8 GB e a redução do rendimento mínimo do cartucho de toner de 80.000 para 71.000 páginas A4 por unidade. A área técnica esclarece que tais requisitos decorrem das necessidades operacionais do Parque Gráfico.

No que se refere à gramatura, a área técnica esclarece que:

“No que se refere à gramatura de mídia suportada, a faixa exigida de 48 g/m² a 300 g/m² considera a diversidade de materiais produzidos pela unidade. Na extremidade inferior, o Parque Gráfico utiliza papéis de baixa gramatura empregados na produção de formulários institucionais e outros materiais gráficos específicos. Na extremidade superior, são utilizadas mídias destinadas à confecção de capas, cartazes e materiais de comunicação institucional. **O limite inferior foi definido de forma a garantir margem de segurança para acomodar variações existentes entre fabricantes e fornecedores de papel, assegurando que eventuais alterações de fornecimento não comprometam a continuidade da produção.** Trata-se de realidade diversa daquela normalmente observada nas contratações voltadas à impressão administrativa em formato A4, razão pela qual a comparação realizada pela Impugnante não reflete as necessidades do Parque Gráfico desta e. Corte.”

Quanto à configuração das controladoras, a manifestação técnica informa que:

“Também não procede o questionamento relativo à configuração das controladoras. O Parque Gráfico processa rotineiramente arquivos gráficos de alta resolução, documentos em PDF e PostScript, materiais em formato estendido até SRA3 e múltiplas filas simultâneas de impressão. Em equipamentos de produção gráfica, a controladora desempenha função equivalente à de um servidor de impressão, sendo responsável pelo processamento dos trabalhos e influenciando diretamente a produtividade efetiva da solução. **Os parâmetros mínimos de processador, memória e armazenamento foram definidos como requisitos de desempenho, admitindo-se configurações iguais ou superiores, sem indicação de fabricante ou modelo específico, e refletem o nível de capacidade operacional que se mostrou adequado ao longo da execução contratual dos últimos anos.**”

Sobre o rendimento mínimo dos cartuchos de toner, a área técnica esclarece que:

“Quanto ao rendimento mínimo dos cartuchos de toner, sua finalidade não está relacionada ao volume contratado de impressões, mas à continuidade operacional da solução. Cartuchos de maior rendimento reduzem a frequência de substituições durante tiragens prolongadas, diminuem a necessidade de intervenções técnicas, contribuem para o atingimento dos índices mínimos de disponibilidade exigidos pela contratação e reduzem a geração de resíduos decorrentes da troca de suprimentos.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento das alterações pleiteadas para o equipamento monocromático, mantendo-se as exigências de gramatura de 48 g/m² (ou inferior) até 300 g/m² (ou superior); controladora com processador mínimo de 2,5 GHz, memória RAM mínima de 12 GB e disco rígido mínimo de 250 GB; e capacidade nominal mínima de 80.000 páginas A4 por cartucho de toner, conforme o Termo de Referência e seu Anexo I de Especificações Técnicas Mínimas.

3.3. DO EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL COLORIDO.

A impugnante requer a redução da capacidade de armazenamento da controladora de 2 TB para 1 TB, admitindo disco rígido ou SSD, e a redução da capacidade nominal mínima dos cartuchos de toner de 45.000 para 20.000 páginas A4 por unidade, para preto e para cada uma das cores.

Quanto à controladora, aplica-se o esclarecimento da área técnica, acima transcrito, de que o processamento de arquivos gráficos de alta resolução, em PDF e PostScript, em formato estendido até SRA3 e em múltiplas filas simultâneas exige capacidade operacional adequada, definida em parâmetros mínimos de processador, memória e armazenamento.

No que se refere aos cartuchos de toner, a área técnica acrescenta:

“No caso específico do equipamento colorido, a redução pretendida pela Impugnante de 45.000 para 20.000 páginas por cartucho implicaria aumento substancial da frequência de substituições, com impacto direto sobre a disponibilidade operacional e sobre a produtividade da unidade. Os parâmetros adotados correspondem às características da solução que sustentou satisfatoriamente a execução dos serviços nos últimos anos e se mostraram compatíveis com as necessidades do Parque Gráfico institucional do e. TJCE.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento das alterações pleiteadas para o equipamento multifuncional colorido, mantendo-se a controladora com processamento mínimo de 3,2 GHz, memória RAM mínima de 8 GB e disco rígido mínimo de 2 TB, bem como capacidade nominal mínima de 45.000 páginas A4 por cartucho de toner, para preto e para cada uma das cores, conforme o Termo de Referência e seu Anexo I de Especificações Técnicas Mínimas.

3.4. DOS DEMAIS PEDIDOS

Quanto à alegação de **direcionamento da contratação ao modelo Ricoh Pro 8320** e à necessidade de adequação das especificações aos padrões usuais de mercado, a área técnica esclarece que:

“Conforme dados divulgados pelo próprio fabricante, o referido equipamento possui volume mensal máximo de 1.000.000 de páginas, inferior ao ciclo mensal mínimo de 2.800.000 páginas exigido no Anexo I. Não há, portanto, a alegada coincidência entre as especificações do Termo de Referência e o catálogo do modelo indicado.”

“Registra-se, ainda, que o Termo de Referência não indica marca nem modelo. As especificações são fixadas como patamares mínimos de desempenho, admitindo-se equipamentos com características iguais ou superiores.”

Sobre a **definição das necessidades da Administração e o levantamento dos requisitos da contratação**, a área técnica acrescenta:

“Compete à Administração, na fase de planejamento, identificar sua necessidade e definir os requisitos da contratação (art. 18, caput e § 1º, I e III, da Lei nº 14.133/2021). Essa definição parte das características do serviço a ser prestado e da realidade operacional da unidade demandante, e não do portfólio de determinado fornecedor. Cabe aos licitantes, por sua vez, apresentar soluções aderentes às necessidades assim definidas.”

“A referência a especificações usuais de mercado, constante do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, diz respeito à possibilidade de definir objetivamente os padrões de desempenho e qualidade do objeto. Os requisitos do Anexo I atendem a esse critério: velocidade de impressão, ciclo mensal, gramatura suportada, configuração da controladora e rendimento de suprimentos são parâmetros técnicos objetivos, informados usualmente pelos fabricantes nas especificações de seus equipamentos de produção gráfica. O fato de determinado fabricante não possuir equipamento compatível com todos os requisitos da contratação não transforma automaticamente a especificação em restritiva. A análise deve recair sobre a adequação dos requisitos à necessidade administrativa e não sobre a aderência do objeto ao portfólio individual de cada fornecedor.”

Quanto ao **pedido de concessão de efeito suspensivo**, o item 6.4 do Edital estabelece que a impugnação não possui efeito suspensivo automático, podendo este ser concedido por decisão motivada do(a) Pregoeiro(a). Considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica e sua manifestação pela manutenção integral das especificações, opina-se pelo não acolhimento do pedido de suspensão do certame.

Em relação aos pedidos de republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, o item 6.5 prevê a designação de nova data quando acolhida a impugnação, ressalvada a hipótese em que a alteração não afete a formulação das propostas. Como não se acolhem as alterações requeridas, não há modificação do instrumento convocatório decorrente desta impugnação que justifique sua republicação ou a reabertura do prazo.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento dos demais pedidos, adotando-se os fundamentos apresentados pela área técnica e mantendo-se as condições e especificações estabelecidas no Edital e em seus anexos.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas todas as condições e especificações técnicas já estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026 e em seus respectivos anexos.

Fortaleza - CE, 30 de setembro de 2026

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE